



PROCESSO Nº : 270679/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
GESTOR : GUSTAVO GARCIA FRANCISCO
ASSUNTO : MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.454/2018

MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 3.593/2015-TP. SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE). MATÉRIA SOB ANÁLISE NO PROCESSO Nº 123137/2018. LITISPENDÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E ENVIO DO RELATÓRIO TÉCNICO AO *PARQUET* ESTADUAL.

1. DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **monitoramento** para verificar a efetividade das providências adotadas pela Secretária de Estado de Segurança Pública acerca da **recomendação** inserta item “b” do Acórdão 3.593/2015-TP, parcialmente reformado pelo Acórdão nº 544/2016-TP em razão da interposição de Recurso Ordinário, que trata do julgamento das Contas Anuais de Gestão desse Órgão nos exercícios de 2015 e 2016.

2. O trecho do Acórdão nº 3.593/2015-TP que interessa para o presente processo de monitoramento segue infra sublinhado:

(...) **recomendando** à atual gestão que: **a)** promova ações planejadas e efetue a limitação de empenho, a fim de evitar que as despesas superem os valores do orçamento da Secretaria, permitindo, desse modo, o



equilíbrio orçamentário e financeiro; **b) observe a aplicação mínima das taxas TASEG e TACIN, conforme determina o artigo 16 do Decreto nº 2.063/2009.** (grifo nosso)

3. A 35ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital enviou o Ofício nº 388/2017/35ªPJPPA para este Tribunal de Contas arguindo acerca do cumprimento pela Secretaria de Estado da Segurança Pública da aplicação de pelo menos 50% do valor anual em despesas de capital da Taxa de Segurança Pública (TASEG) e da Taxa de Segurança de Segurança Contra Incêndio (TACIN), nos termo do Acórdão nº 3593/2015-TP retrocitado.

4. Esta Corte de Contas encaminhou, por meio do Ofício nº 383/2018/GAPRES-DN, documentos relacionados a processo diverso do que o pedido pelo Ministério Público Estadual (MPE). Motivo pelo qual este reiterou o esposado no Ofício nº 388/2017/35ªPJPPA através dos Ofícios nº 141/2018/5ªPJPPA e nº 1813/2018/GAB/PGJ¹.

5. Na sequência, instaurou-se o presente processo para monitorar o cumprimento da recomendação acima transcrita e comunicado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso esse posicionamento².

6. Ato contínuo, a Unidade Instrutiva produziu relatório técnico³ em que ficou consignado o não cumprimento da recomendação sobredita, porém essa irregularidade já está sendo tratada no Processo nº 123137/2018 (Contas Anuais de Gestão exercício 2017), razão pela qual ela sugere o encaminhamento de cópia do relatório técnico ao Ministérios Público Estadual (MPE), em resposta à solicitação do protocolo 19.236-8/2018, e arquivamento do presente processo.

7. Após vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

1 Documento digital nº 90964/2018

2 Documentos digitais nºs 152800/2018, 155061/2018 e 161193/2018

3 Documento digital nº 161676/2016



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme relatado pela Equipe Técnica, as questões afetas a não aplicação do percentual mínimo de 50% do valor anual em despesas de capital da Taxa de Segurança Pública (TASEG) e da Taxa de Segurança de Segurança Contra Incêndio (TACIN) pela Secretária de Estado de Segurança Pública, o que contraria não só a recomendação deste Tribunal de Contas exara no Acórdão nº 3593/2015-TP, como também o artigo 16 do Decreto nº 2.063/2009 c/c artigo 101-A da Lei nº 4.547/1982, já estão sendo tratadas no item “3.1” do Processo nº 123137/2018, que se refere à tomada de contas anuais de gestão estadual do exercício de 2017, cujo resumo segue infra:

Resumo do Achado:

Não foram aplicados em despesas de capital no exercício de 2017, o percentual mínimo de 50% do produto da arrecadação das taxas TASEG e TACIN, nas unidades operacionais de execução em que foi gerada a receita, contrariando, portanto, o disposto no artigo 16 do Decreto nº 2.063/2009 que regulamentou o artigo 101-A da Lei nº 4.547/82, acrescentado pela Lei nº 9.067/2008.

9. É importante destacar que a recomendação do Acórdão nº 3.593/2015-TP não se aplica aos exercícios de 2015 e 2016, visto que ele foi parcialmente reformado em virtude da interposição de Recurso Ordinário, que resultou no Acórdão nº 544/2016-TP, que transitou em julgado em 31/10/2016, conforme registrou a Unidade Instrutiva.

10. O **Ministério Público de contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva, pois resta configurada a litispendência, o que obsta o prosseguimento válido do presente processo.

11. Nessa toada, segundo conceituação de Nelson Nery Junior⁴, litispendência:

Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas **partes**, a mesma **causa de pedir** (próxima e remota) e

4 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655.



o mesmo **pedido** (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito. (grifo nosso)

12. Nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicado de forma subsidiária aos processos em trâmite no Tribunal de Contas⁵, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência.
13. Nesse diapasão, a litispendência é **pressuposto processual negativo**, vale dizer, para o regular prosseguimento do processo ela não pode estar presente, conforme lição de Daniel Amorim Assumpção Neves⁶:

Os pressupostos processuais objetivos extrínsecos são analisados fora da relação jurídica processual. **São considerados pressupostos processuais negativos**, porque nesse caso **o vício verifica-se justamente pela presença do pressuposto processual**, ao contrário de todos os outros, que geram vício justamente porque estão ausentes da relação jurídica processual (por exemplo, falta de capacidade postulatória, falta de imparcialidade do juiz, falta de citação válida etc.).

A doutrina aponta como pressupostos processuais dessa espécie:

- (a) coisa julgada material (art. 485, V);
- {b) **litispendência (art. 485, V)**;
- (c) preempção (art. 485, V);
- (d) transação (art. 487, III, b);
- {e) convenção de arbitragem (art. 485, inc VII);
- (f) ausência de pagamento de custas processuais em demanda idêntica extinta anteriormente por sentença terminativa (grifo nosso)

14. Contudo, como bem registrou a Unidade Instrutiva, não obstante a litispendência, o envio ao Ministério Público Estadual (MPE) do relatório técnico inserto no documento digital nº 161676/2018, que informa o não cumprimento pela Secretaria de Estado de Segurança Pública da recomendação contida no item “b” do Acórdão 3.593/2015-TP, é medida que se impõe.

15. Porquanto a litispendência não impede a remessa do aludido relatório técnico ao Ministério Público Estadual (MPE), mais precisamente à 35ª Promotoria de

5 RITCE/MT: Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

6 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *In Manual de Direito Processual Civil Volume Único*, Editora Juspodivm, 2017, pg 170.



Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para tomar as providências que entender pertinente. Ao contrário, recomenda-se essa medida a fim de evitar delongas desnecessárias à instrução do Inquérito Civil nº 36/2016 – SIMP nº 00236-023/2016, motivador do Ofício nº 388/2017/35ªPJPPA.

16. Assim sendo, em razão da inviabilidade de constituição válida do presente processo, em razão da presença de litispendência, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela **extinção do processo sem resolução do mérito**, bem como **pelo envio do relatório técnico inserido no documento digital nº 161676/2018 deste Processo ao Ministério Público Estadual**.

3. CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, o **Parquet de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina pela extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas por força do art. 144 do Regimento Interno deste TCE-MT, e **envio do Relatório Técnico (documento digital nº 161676/2018) deste Processo ao Ministério Público de Estadual (MPE)**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá em 05 de setembro de 2018.

(assinatura digital)⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

7 . Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.